



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo**

### **0011049-53.2023.5.03.0186**

**Relator: CRISTIANA SOARES CAMPOS**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 15/03/2024**

**Valor da causa: R\$ 37.989,28**

**Partes:**

**RECORRENTE: ----**

**ADVOGADO: HENRIQUE TUNES MASSARA**

**RECORRIDO: ----**



**ADVOGADO: JULIANA BRACKS DUARTE**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO**

**PROCESSO nº 0011049-53.2023.5.03.0186 (RORSum)**

**RECORRENTE: ----**

**RECORRIDO: ----**

**RELATOR(A): CRISTIANA SOARES CAMPOS**

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Conclusão do recurso**

Conheço do recurso e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para deferir à reclamante indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 e reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, a partir do último dia de trabalho, com pagamento de aviso prévio, 2/12 de férias + 1/3, 1/12 de 13o salário de 2024, no limite do pedido, além da liberação das guias TRCT, com garantia dos depósitos do FGTS + 40%, e CD/SD, sob pena de pagamento de indenização substitutiva de o benefício não for liberado por culpa patronal, e baixa em CTPS.

ACRESCIDOS OS SEGUINTE FUNDAMENTOS:

CONTRADITA DA TESTEMUNHA DA RECLAMADA. A reclamante não se conforma com a rejeição da contradita oferecida em face da testemunha ----. Afirma que a testemunha reconheceu o exercício de cargo de confiança. Extrai-se da ata de audiência (ID 74d05cf): "Testemunha contraditada ao argumento de exercer cargo de gestão e confiança na empresa, sendo gestora de RH. Indagada a testemunha confirmou as acusações. Indefiro a contradita por falta de amparo legal. Protestos da reclamante." Irrepreensível o entendimento adotado na origem, tendo em vista que o exercício do cargo de gestora de RH não induz à conclusão de que havia o exercício de cargo com amplos poderes. O exercício do cargo de gestora de RH não tem o condão de descreditar seu depoimento. **NEGO PROVIMENTO.**

DANOS MORAIS. A reclamante insiste na condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que foi rebaixada de função e deixada de lado pelo empregador, que a tratava como alguém inútil e irrelevante. Ao exame. A indenização por dano moral sofrida pelo empregado no âmbito do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pelo empregador ou por preposto seu, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e a lesão de ordem moral experimentada pelo trabalhador. No caso, é incontroverso que autora exercia a função de monitora, responsável por desenvolver atividades pedagógicas com as crianças da escola antes de se afastar pelo INSS (função exercida desde 01.10.14), afastou-se pelo INSS de 09.08.18 até 17.11.22, e quando

ID. db4d6f7 - Pág. 1

retornou ao trabalho passou a desempenhar função de auxiliar de almoxarifado. Antes do retorno, havia passado por Reabilitação Profissional do INSS, junto ao SENAC, onde fez curso de Assistente Administrativo.

A reclamada disse não ter vaga disponível na ----, no Bairro ----, onde a reclamante trabalhava antes do seu afastamento, e a realocou no ----, onde funciona o almoxarifado de todas as unidades, na função de auxiliar de almoxarife, ajudando na organização e separação de materiais para entrega aos colaboradores da Central e unidades. O juízo "a quo", após análise detida da prova produzida, destacou que as testemunhas ouvidas apresentaram depoimentos contraditórios entre si quanto ao isolamento e sujeira do novo local e indeferiu o pedido, por entender que a reclamante não se desonerou do encargo que lhe competia. premissas.

Não obstante, a nosso sentir, mesmo considerando as boas condições de manutenção do espaço destinado ao almoxarife, o fato de a autora ter sido alocada ali, e não em alguma unidade da escola, preferencialmente no ----, onde atuava, e em função diversa da de assistente administrativo, para a qual

Assinado eletronicamente por: CRISTIANA SOARES CAMPOS - 11/04/2024 13:21:15 - db4d6f7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031923523825300000108900387>

Número do processo: 0011049-53.2023.5.03.0186

Número do documento: 24031923523825300000108900387



se preparou na reabilitação profissional, por si só, já autoriza à conclusão de que a reclamada tenha extrapolado os limites do seu poder diretivo, o que caracteriza ato ilícito por abuso de direito, a teor do art. 187 do Código Civil em vigor, sendo, portanto, devida a reparação moral no importe ora arbitrado de R\$5.000,00. **DOU PROVIMENTO.**

**RESCISÃO INDIRETA.** A autora requer o reconhecimento da rescisão indireta, uma vez que a reclamada praticou ato lesivo a honra e à dignidade da reclamante, mantendo-a em ociosidade, distante dos colegas, em local sujo e afastado, sem computador ou qualquer material para desenvolver atividades. A rescisão indireta do pacto laboral somente se justifica quando comprovada a prática de ato faltoso cometido pelo empregador, grave ao ponto de tornar insuportável a manutenção do vínculo de emprego, o que ocorreu in casu. Conforme pontuado no tópico anterior, a realocação da autora em local diverso do contratado, isolado, e em função diversa daquela para a qual se preparou no curso de Reabilitação Profissional, são fatos suficientes para autorizar a quebra do contrato.

**DOU PROVIMENTO,** para deferir à reclamante indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 e reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, a partir do último dia de trabalho, com pagamento de aviso prévio, 2/12 de férias + 1/3, 1/12 de 13o salário de 2024, no limite do pedido, além da liberação das guias TRCT, com garantia dos depósitos do FGTS + 40%, e CD/SD, sob pena de pagamento de indenização substitutiva se o benefício não for liberado por culpa patronal, e baixa em CTPS.

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** A reclamante pugna pelo afastamento da sua condenação ao pagamento de honorários, mesmo que sob condição suspensiva, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Razão não lhe assiste. Nos termos da decisão de embargos de declaração proferida pelo Plenário do Ex. STF na ADI 5766, o beneficiário da justiça gratuita é responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, pois apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarada inconstitucional, ficando ressalvada, todavia, a aplicação da condição suspensiva de exigibilidade disposta no § 4º do art. 791-A da CLT.

**DESPROVEJO.**

## **Acórdão**

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos,

ID. db4d6f7 - Pág. 2

**DEU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, a partir do

Assinado eletronicamente por: CRISTIANA SOARES CAMPOS - 11/04/2024 13:21:15 - db4d6f7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031923523825300000108900387>

Número do processo: 0011049-53.2023.5.03.0186

Número do documento: 24031923523825300000108900387



último dia de trabalho, com pagamento de aviso prévio, 2/12 de férias + 1/3, 1/12 de 13o salário de 2024, no limite do pedido, além da liberação das guias TRCT, com garantia dos depósitos do FGTS + 40%, e CD/SD, sob pena de pagamento de indenização substitutiva de o benefício não for liberado por culpa patronal, e baixa em CTPS, vencida, em parte, a Exma. Juíza Relatora que deferia a indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00, e vencido o Exmo. Desembargador terceiro votante que negava provimento ao apelo; **ACRESCEU OS SEGUINTEs FUNDAMENTOS: "CONTRADITA DA TESTEMUNHA DA RECLAMADA.** A reclamante não se conforma com a rejeição da contradita oferecida em face da testemunha ----. Afirma que a testemunha reconheceu o exercício de cargo de confiança. Extraí-se da ata de audiência (ID 74d05cf): "*Testemunha contraditada ao argumento de exercer cargo de gestão e confiança na empresa, sendo gestora de RH. Indagada a testemunha confirmou as acusações. Indefiro a contradita por falta de amparo legal. Protestos da reclamante.*" Irrepreensível o entendimento adotado na origem, tendo em vista que o exercício do cargo de gestora de RH não induz à conclusão de que havia o exercício de cargo com amplos poderes. O exercício do cargo de gestora de RH não tem o condão de descreditar seu depoimento. **NEGO PROVIMENTO. DANOS MORAIS.** A reclamante insiste na condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que foi rebaixada de função e deixada de lado pelo empregador, que a tratava como alguém inútil e irrelevante. Ao exame. A indenização por dano moral sofrida pelo empregado no âmbito do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pelo empregador ou por preposto seu, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e a lesão de ordem moral experimentada pelo trabalhador. No caso, é incontroverso que autora exercia a função de monitora, responsável por desenvolver atividades pedagógicas com as crianças da escola antes de se afastar pelo INSS (função exercida desde 01.10.14), afastou-se pelo INSS de 09.08.18 até 17.11.22, e quando retornou ao trabalho passou a desempenhar função de auxiliar de almoxarifado. Antes do retorno, havia passado por Reabilitação Profissional do INSS, junto ao SENAC, onde fez curso de Assistente Administrativo. A reclamada disse não ter vaga disponível na ----, no ----, onde a reclamante trabalhava, e a realocou na ----, onde funciona o almoxarifado de todas as unidades, na função de auxiliar de almoxarife, ajudando na organização e separação de materiais para entrega aos colaboradores da Central e unidades. O juízo "a quo", após análise detida da prova produzida, destacou que as testemunhas ouvidas apresentaram depoimentos contraditórios entre si quanto ao isolamento e sujeira do novo local e não deu crédito a essas premissas. Não obstante, a nosso sentir, mesmo considerando as boas condições de manutenção do espaço destinado ao almoxarife, o fato de a autora ter sido alocada ali, e não em alguma unidade da escola, preferencialmente no ----, onde atuava, e em função diversa da de assistente administrativa, para a qual se preparou na reabilitação profissional, por si só, já autoriza à conclusão de que a reclamada

Assinado eletronicamente por: CRISTIANA SOARES CAMPOS - 11/04/2024 13:21:15 - db4d6f7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031923523825300000108900387>

Número do processo: 0011049-53.2023.5.03.0186

Número do documento: 24031923523825300000108900387



tenha extrapolado os limites do seu poder diretivo, o que caracteriza ato ilícito por abuso de direito, art. 187 do Código Civil em vigor, sendo, portanto, devida a reparação moral no importe ora arbitrado de R\$5.000,00. **DOU PROVIMENTO. RESCISÃO INDIRETA.** A autora requer o reconhecimento da rescisão indireta, uma vez que a reclamada praticou ato lesivo a honra e à dignidade da reclamante, mantendo-a em ociosidade, distante dos colegas, em local sujo e afastado, sem computador ou qualquer material para desenvolver atividades. A rescisão indireta do pacto laboral somente se justifica quando comprovada a prática de ato faltoso cometido pelo empregador, grave ao ponto de tornar insuportável a manutenção do vínculo de emprego, o que ocorreu *in casu*. Conforme pontuado no tópico anterior, a realocação da autora em local diverso do contratado, isolado, e em função diversa daquela para a qual se preparou no curso de Reabilitação Profissional, são suficientes para autorizar a quebra do contrato. **DOU PROVIMENTO**, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, a partir do último dia de trabalho da autora, com pagamento de aviso prévio, 2/12 de férias + 1/3, 1/12 de 13o salário de 2024, no limite do pedido, além da liberação das guias TRCT, com garantia dos depósitos do FGTS + 40%, e CD /SD, sob pena de pagamento de indenização substitutiva de o benefício não for liberado por culpa patronal, e baixa em CTPS, ficando vencida a Relatora quanto à indenização por danos morais. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** A reclamante pugna pelo afastamento da sua condenação ao pagamento de honorários, mesmo que sob condição suspensiva, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Razão não lhe assiste. Nos termos da decisão de embargos de declaração proferida pelo Plenário do Ex. STF na ADI 5766, o beneficiário da justiça gratuita é responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, pois apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarada inconstitucional, ficando ressalvada, todavia, a aplicação da condição suspensiva de exigibilidade disposta no § 4º do art. 791-A da CLT. **DESPROVEJO**".

Presidente: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Tomaram parte no julgamento em sessão ordinária: Exma. Juíza Cristiana Soares Campos (Relatora, convocada, substituindo o Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, em férias), Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros e o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Sustentou oralmente Dr. Henrique Tunes Massara, pela recorrente/  
reclamante.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANA SOARES CAMPOS - 11/04/2024 13:21:15 - db4d6f7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031923523825300000108900387>

Número do processo: 0011049-53.2023.5.03.0186

Número do documento: 24031923523825300000108900387



Belo Horizonte, 09 de abril de 2024.

ID. db4d6f7 - Pág. 4

**CRISTIANA SOARES CAMPOS**

**Relatora**

**VOTOS**



Assinado eletronicamente por: CRISTIANA SOARES CAMPOS - 11/04/2024 13:21:15 - db4d6f7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031923523825300000108900387>

Número do processo: 0011049-53.2023.5.03.0186

Número do documento: 24031923523825300000108900387

